



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



DECISÃO REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2024

OBJETO: Constitui escopo da presente licitação, a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Caramuru, localizada na Rua Caetés, 480 – Bairro Centro – Moema/MG, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do Município, conforme Convênio de Saída nº 1261000943/2024/SEE, Estado de Minas Gerais.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: 08/10/2024 ÀS 13:00 HORAS

IMPUGNAÇÃO apresentada nos autos do Pregão Presencial nº 21/2024, contra os termos do Edital do referido Pregão, pela licitante: **CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL LTDA – CNPJ Nº 26.673.783/0001-68.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo em vista, ter sido recebido no dia 19 de setembro de 2024 via e-mail. Conforme determina o Edital no item 5.1 e legislação vigente que diz: “até três dias úteis da data fixada para abertura das propostas, qualquer licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital”. O Pregoeiro decidirá dentro de até dois dias úteis.

2 – DO MÉRITO DO QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial nº 21/2024, em especial, nos seguintes itens:

Alegando, que no caso em tela, que “Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Comissão permanente de licitação, verificamos que foi solicitado um atestado de capacidade técnica de baixa relevância e que a planilha orçamentária disponibilizada não contempla os custos de administração local de obra”.



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA – “A planilha orçamentária não considerou os custos de administração local de obra, o que compromete a viabilidade da proposta e a concorrência justa entre os participantes, sob a fundamentação:

Normas aplicáveis: De acordo com a legislação pertinente, especialmente a Lei de Licitações nº 14.133/2021, é essencial que todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado sejam considerados na elaboração da proposta. A omissão dos custos de administração local configura-se como uma falha grave, que pode levar à desclassificação de propostas que, embora tecnicamente adequadas, não tenham condições financeiras de execução.

Impacto nos custos: A administração de obra abrange despesas essenciais como supervisão, logística, gestão de pessoal e outros custos operacionais. A falta dessa previsão pode resultar em propostas irrealistas e, conseqüentemente, em dificuldades na execução do contrato, impactando a qualidade e a entrega do objeto licitado.

Princípio da isonomia: A não inclusão desses custos prejudica a isonomia entre os licitantes, uma vez que empresas que consideram esses custos em suas propostas podem ser desestimuladas a participar, diante de concorrentes que não os contabilizam”.

Segue a impugnante, elencando decisões judiciais em torno do tema: Acórdão 2622/2013 – Plenário TCU; Acórdãos TCU 325/2007 e 2369/2011, dentre outras citações.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – “Observamos que foi solicitado atestado de capacidade técnica de sistema de climatização do tipo Split-System e Sistema VRF, contudo, tal exigência mostra-se desarrazoada, visto que os sistemas referidos são de baixa complexidade técnica e financeira, sendo assim não justificam a necessidade de apresentação de atestado específico. O sistema Split-System e o Sistema VRF são utilizados em projetos de pequeno, médio e grande porte, sendo componentes modulares e de instalação relativamente simples, quando comparados a outros sistemas de maior complexidade, como sistemas de ar condicionado central ou sistemas industriais de climatização. A instalação e manutenção desses sistemas são atividades executadas geralmente por empresas especializadas, que não exigem qualificações técnicas complexas. Além disso, são oferecidos amplamente por diversas empresas no mercado, muitas das quais não possuem atestados específicos, mas são plenamente capacitadas para realizar os serviços”.

Continua a impugnante: “A manutenção dessa exigência no edital impõe um obstáculo desnecessário e restritivo à ampla participação de empresas no certame, o que viola o princípio da competitividade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



14.133/2021. A maioria das empresas habilitadas para a execução do objeto licitado pode não possuir atestados específicos para sistemas de climatização, embora estejam tecnicamente aptas a executar os serviços com eficiência”.

Finalizou requerendo o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a atualização da planilha orçamentária com a inclusão dos custos de administração de local e a retirada da exigência de atestado de capacidade técnica de sistema de climatização do tipo Split-System e Sistema VRF, composta por dâmpers regulador de vazão metálico de regulagem manual.

3 – DA ANÁLISE

A contratação a ser realizada pela Prefeitura do Município de Moema/MG vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 21/2024, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera a Lei Federal nº 14.133/2021 e Constituição Federal de 1988:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

São pertinentes os pedidos da impugnante, não resta dúvida.

Enfim, o Edital da licitação se encontra dentro dos princípios que regem a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Administração Pública, princípios esses da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no entanto, as divergências apontadas pela impugnante deverão ser corrigidas para sequência do certame.

4 - CONCLUSÃO

Em resumo, as exigências contidas no edital são necessárias e plenamente justificadas no instrumento convocatório, no entanto, as divergências apontadas pela impugnante deverão ser corrigidas para a sequência do certame,

Assim, concluiu-se pela consistência das argumentações da empresa CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL LTDA, tendo a impugnante logrado êxito em amearhar elementos que conduzissem a alterar o edital para tal exigência.

5 – DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL LTDA**, no Processo Licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2024, e no mérito julgar, **PROCEDENTE** o pedido da licitante, o Edital será alterado nos dois itens impugnados e a data de abertura dos envelopes de propostas e habilitação também será alterado.

Esta é a decisão,

Moema/MG, 23 de setembro de 2024.

Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro